

ACÓRDÃO Nº 1935/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.869/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Vicente de Souza Albuquerque (124.588.724-68); Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00)
 - 3.3. Recorrente: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (764.704.664-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Barreiros - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE) e outros, representando Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito de Barreiros-PE, contra o Acórdão 641/2016 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do aludido responsável e do ex-Prefeito Antônio Vicente de Souza Albuquerque, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados mediante o Convênio n.º 370/2011, com o objetivo de promover ações de melhoria na área de segurança, no âmbito do Programa de Segurança Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;
 - 9.2. excluir o Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior do subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 641/2016 – 2ª Câmara e tornar sem efeito os subitens 9.2.2 e 9.3, julgando-se regulares com ressalva as suas contas, sem prejuízo de se incluir no subitem 9.2.1, como valor a ser abatido por ocasião do recolhimento do débito de que trata este dispositivo (como crédito), a quantia de R\$ 198.072,70, com data de 17/01/2014;
 - 9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-07/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador